



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.299 - ES (2017/0202803-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SANDERSON GONCALVES DURVAL
RECORRENTE : SAMIRA VALESSA PIO DE MENEZES
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS SÁ - ES011404
IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, DUPLICATA SIMULADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL E UM INQUÉRITO POLICIAL QUE TRATAM DE FATOS SEMELHANTES. CRIMES PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS, EM CONDIÇÕES DE TEMPO E LOCAL DISTINTAS E BASEADOS EM CONTRATOS COMERCIAIS DIFERENTES E AUTÔNOMOS. CONEXÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É cediço que, em razão da ligação entre dois ou mais crimes, é conveniente a sua reunião, permitindo-se que a autoridade judicial tenha uma ampla visão do quadro probatório, e evitando-se a proliferação de decisões contraditórias.

2. A conexão instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, pressupõe que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencie na comprovação de outro delito.

3. Na espécie, embora o *modus operandi* utilizado pelos recorrentes seja semelhante, os crimes que lhes foram imputados possuem vítimas diferentes e foram cometidos em locais e condições de tempo diversos, tendo sua origem em contratos comerciais distintos, o que afasta a conexão aventada.

4. Ainda que as supostas vítimas pertençam a um mesmo grupo econômico e, eventualmente alguma prova colhida em um dos feitos deflagrados contra o recorrente possa aproveitar aos demais, o certo é que as diferenças fáticas entre eles são suficientes para demonstrar que os elementos de convicção obtidos em cada um não têm a capacidade de influenciar no resultado dos demais. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.299 - ES (2017/0202803-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SANDERSON GONCALVES DURVAL
RECORRENTE : SAMIRA VALESSA PIO DE MENEZES
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS SÁ - ES011404
IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SANDERSON GONCALVES DURVAL e por SAMIRA VALESSA PIO DE MENEZES contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no julgamento do HC n. 0004011-83.2017.8.08.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados como incursos nos artigos 171, 172 e 299, todos do Código Penal.

A defesa opôs exceção de incompetência na origem, que foi julgada improcedente.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os subscritores das razões recursais que os acusados respondem a outras ações penais e inquéritos que tratariam das mesmas condutas supostamente delituosas, todas cometidas em um mesmo contexto fático, razão pela qual deveriam ser processadas em um único Juízo, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alegam que o acompanhamento de três instruções processuais distintas dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus.

Afirmam que as sociedades empresárias de fomento mercantil mencionadas nos aludidos feitos fariam parte de um mesmo grupo econômico, com funcionários e representantes idênticos, além de semelhantes instrumentos contratuais, o que reforçaria o descabimento da tramitação em separado dos processos.

Requerem o provimento da insurgência para que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital, Foro de Vitória/ES, para processar e julgar os recorrentes.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 279/280), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 294/295.

O Ministério Público Federal, às fls. 300/302, manifestou-se pelo desprovemento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.299 - ES (2017/0202803-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, que seja reconhecida a conexão instrumental entre os processos instaurados contra os recorrentes para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, duplicata simulada e falsidade ideológica.

Segundo consta dos autos, no Processo 0008882-21.2016.8.08.0024, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os recorrente porque, entre os anos de 2009 a 2012, agindo de comum acordo e em comunhão de vontades, obtiveram para si, mediante ardil, vantagem ilícita em prejuízo da empresa BDO - Fomento Mercantil Ltda., uma vez que emitiram duplicatas "frias", não correspondendo à realidade das operações nelas descritas, recebendo, em contrapartida, quantias em espécie, totalizando aproximadamente R\$ 233.003,53 (duzentos e três mil e três reais, e cinquenta e três centavos (e-STJ fl. 140).

Por outro lado, na Ação Penal 0030102-75.2016.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória, os recorrentes foram acusados de, em comum acordo e em comunhão de vontades, obterem para si, mediante ardil, vantagem ilícita em prejuízo da empresa Positiva Fomento Mercantil Ltda., pois emitiram duplicatas "frias", não correspondendo à realidade das operações nelas rescritas, recebendo, em contrapartida, dinheiro em espécie, no total de consistente em R\$ 476.761,96 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) (e-STJ fls. 80/81).

Finalmente, foi instaurado o Inquérito 0013588-47.2016.8.08.0024 para apurar se os recorrentes praticaram os crimes previstos nos artigos 172 e 307, ambos do Código Penal, em desfavor da empresa Cédula Fomento Mercantil Ltda. (e-STJ fl. 153).

No aludido procedimento investigatório, a suposta vítima apresentou *notitia criminis* na qual afirmou que firmou contrato com a empresa JSC Indústria e Comércio de Confecções Ltda., oportunidade em que recebeu desta, por meio de endosso, algumas duplicatas, e transferiu, em contrapartida, valores em espécie (e-STJ fl. 155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa lesada explicou que não conseguiu obter as quantias constantes dos mencionados títulos de crédito, porque não correspondiam à realidade das operações neles descritas, sendo que alguns deles sequer possuíam lastro em operações comerciais, informações obtidas em contatos feitos com os sacados para tentar solucionar a questão (e-STJ fl. 155).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que, em razão da ligação entre dois ou mais crimes, é conveniente a sua reunião, permitindo-se que a autoridade judicial tenha uma ampla visão do quadro probatório, e evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

Nesse sentido, o artigo 76 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de conexão processual, *verbis*:

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

Acerca da conexão instrumental, prevista no inciso III do referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci leciona que os feitos devem ser reunidos somente "se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 234).

Na espécie, como visto, embora o *modus operandi* utilizado pelos recorrentes seja semelhante, os crimes que lhes foram imputados possuem vítimas diferentes e foram cometidos em locais e condições de tempo diversos, tendo sua origem em contratos comerciais distintos, o que afasta a conexão aventada.

Com efeito, ainda que as supostas vítimas pertençam a um mesmo grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico e, eventualmente alguma prova colhida em um dos feitos deflagrados contra o recorrente possa aproveitar aos demais, o certo é que as diferenças fáticas entre eles são suficientes para demonstrar que os elementos de convicção obtidos em cada um não têm a capacidade de influenciar no resultado dos demais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 316 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. DELITOS AUTÔNOMOS. INDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Denomina-se conexão processual ou instrumental, caso do art. 76, III, do CPP, quando não há nexó entre os delitos, mas a comprovação de um reflete na do outro, ou seja, é aquela útil à colheita unificada da prova.

2. Não há falar-se em conexão probatória ou instrumental a justificar o julgamento conjunto dos crimes de concussão e contrabando pela Justiça Federal, quando praticados em contextos distintos e por sujeitos ativos diversos.

3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado - Súmula n. 235/STJ.

4. O reconhecimento da conexão instrumental demandaria o afastamento do enquadramento fático do acórdão impugnado, que considerou tratar-se de delitos autônomos, independentes um do outro, o que inviabiliza a sua análise na presente via.

5. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONEXÃO COM CONTRABANDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não se vislumbra conexão entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) e o de contrabando, na medida em que totalmente distintas as condutas, sem relação de dependência probatória. O simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova da outra (art. 76, III, CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 157.310/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS EM CURSO EM COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

3. Hipótese em que se apura, na Comarca de Bauru, a suposta prática de fraude em processo licitatório contra empresa municipal, enquanto que, na Comarca de São Manuel, a persecução penal ocorre pela prática, em tese, de associação criminosa e fraudes licitatórias perpetradas contra a Municipalidade. **Assim, não se visualiza conexão a determinar a reunião de processos, dada a diversidade de fatos delituosos imputados a réus distintos e de vítimas, à exceção de um dos recorrentes que responde perante as duas ações penais.**

(...)

6. Recurso desprovido.

(RHC 86.888/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que concluiu que em se tratando de "os fatos apurados nas referidas ações penais e no inquérito policial apenas **demonstram a suposta habitualidade delitiva dos réus, exteriorizada pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração de práticas criminosas", não possuindo "**nenhuma ligação entre si, requisito indissociável** para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória" (e-STJ fls. 244/245).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0202803-7

RHC 88.299 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040118320178080000 00088822120168080024 00135884720168080024
00301027520168080024 00350713620168080024 024160316428 100170008625
100170008625201700681471 20160007630218 24160316428 40118320178080000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDERSON GONCALVES DURVAL
RECORRENTE : SAMIRA VALESSA PIO DE MENEZES
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS SÁ - ES011404
IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.